

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

ARIELE AUGUSTA GODINHO

**O DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E SUA
FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA NA TEORIA MORAL DE
TOMÁS DE AQUINO.**

Juiz de Fora
2012

ARIELE AUGUSTA GODINHO

**O DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E SUA
FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA NA TEORIA MORAL DE
TOMÁS DE AQUINO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Antonio Henrique Campolina Martins

Juiz de Fora
2012

ARIELE AUGUSTA GODINHO

**O DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E SUA
FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA NA TEORIA MORAL DE
TOMÁS DE AQUINO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Professor Doutor Antonio Henrique Campolina Martins (orientador)

Professor Doutorando Bruno Stigert de Souza (UFJF)

Professora Doutoranda Clarissa Diniz Guedes (UFJF)

Juiz de Fora
2012

Dedico este trabalho à minha família pelo apoio, incentivo e amor incondicional.

Agradecimentos

“Se eu vi mais longe, foi por estar de pé sobre ombros de gigantes”.
Isaac Newton

A Deus, guia dos meus passos, por me conceder a graça dessa vitória.

Ao Professor Doutor Antonio Henrique Campolina, orientador e amigo, com paciência me apresentou as belezas do mundo acadêmico. Obrigada pelo carinho e pela dedicação.

Ao Professor Doutorando Bruno Stigert de Souza pelo incentivo e por me ouvir quando em momentos difíceis pensei em desistir.

A Professora Doutorando Clarissa Diniz Guedes por acreditar na minha capacidade e por toda atenção a mim conferida.

Obrigada aos Professores desta Casa por mostrar-me no cotidiano das aulas a belíssima carreira a qual seguirei.

Aos meus familiares e amigos pelo amor e pelas orações. Aos meus pais Antônio Godinho Rocha e Neuza Augusta Simões, razão de tudo, mostraram na dedicação de cada dia, que o nosso esforço valeria a pena. Aos meus irmãos, ao Ícaro Augusto Godinho, grande incentivador; ao Diogo Augusto Godinho, exemplo de persistência. Ao Rômulo Soares Parada Franco, por compartilhar dos meus sonhos e das minhas conquistas.

“Amarás teu próximo como a ti mesmo”!
Jesus Cristo (Lv. 19,18)

Resumo

A presente monografia busca, através de uma analítica histórica e de uma reflexão filosófica sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a fundamentação dos mesmos direitos, em nível metafísico e ético (o naturalismo do ser e a moral natural), fazendo ver, que o Direito Natural se encontra dentro de uma **estrutura dialógica** onde o **ser** e o **dever ser** estão em **conexão** como **paradigma** para a humanização do Direito, atestando que, os limites do **legal** e do **ilegal**, estão na ética e na metafísica humanizadas.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Direito Natural, metafísica, estrutura dialógica, fundamentação.

Resumé

La monographie en question, propose, par une analyse historique et une réflexion philosophique sur les Droits de l'Homme, réjoindre les fondements de ces mêmes Droits, au niveau métaphysique et éthique (le naturalisme de l'être et la valeur morale), ainsi que chercher d'établir une démonstration du Droit naturel dans une **structure dialogique** où "**l'être**" et le "**devoir être**" sont en **connexion dialectique**. Ce texte veut prouver que les **limites du Droit** se trouvent dans la perspective d'une idée directrice de l'autorealisation de l'homme, jouée par une éthique et une métaphysique humanistes.

Nots-clés: Droits de l'Homme, Droit Naturel, métaphysique, structure dialogique, fundament.

Sumário

1. Introdução	8
2. A analítica histórica das Declarações de Direitos Humanos	11
2.1 A Gênese cronológica	12
2.1.1 A Declaração de Independência americana, 1776	12
2.1.2 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789	13
2.1.2.1 A Ótica Liberal	14
2.1.3 A Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, 1918	15
2.1.3.1 A Ótica Social	16
2.1.4 A Carta das Nações Unidas	16
2.1.5 A Declaração Universal dos Direitos Humanos	18
2.2 O caráter universalista da Declaração Universal dos Direitos Humanos	20
3. A relevância da fundamentação metafísica da Declaração Universal dos Direitos Humanos	22
3.1 A estrutura da teoria naturalista do ser	23
3.1.1 O conceito filosófico de natureza	24
3.1.2 O conceito metafísico de pessoa	25
3.1.3 O conceito filosófico de lei natural	26
3.1.4 O conceito de Direito Natural	28
3.1.4.1 As falsas percepções sobre o Direito Natural	30
3.1.4.1.1 O direito natural como direito comum a todos os animais	30
3.1.4.1.2 A ambiguidade semântica na tradução do termo grego	30
3.1.4.1.3 O Direito Natural como um conjunto de preceitos de validade perene e universal ...	31
3.1.4.1.4 O Direito Natural carecendo de vigência jurídica	31
4. Conclusão	33
5. Bibliografia	35
5.1 Obras e artigos concernentes aos Direitos Humanos	35
5.2 Obras e artigos concernentes à Filosofia do Direito	36
5.3 Fontes jurídicas básicas	37
5.4 Sites	37
6. Documentos anexados	38
6.1 Declaração de Independência	38
6.2 Declaração do homem e do cidadão	42
6.3 Declaração dos Direitos do povo trabalhador e explorado	44
6.4 Carta das Nações Unidas	46
6.5 Declaração Universal dos Direitos Humanos	48

1. Introdução

O paradigma epistemológico da relação dialógica entre os Direitos Humanos e a Filosofia é patente: **A principiologia jurídica possui uma base humanística com fundamento na metafísica.**

Celebrou, em 2012, o **Sexagésimo quarto aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos**, viu-se que é extremamente oportuno um estudo inteiramente dedicado, com absoluto verticalismo, à relação entre a Filosofia e os Direitos Humanos. A tradição filosófica ocidental comporta em larga escala, modelos e linguagem de inspiração jurídica. Mais do que os modelos e a linguagem, aproximam o Direito e a Filosofia, os desígnios fundamentais de ambos: a **dignidade da vida humana.**

As afinidades entre a Filosofia e o Direito são visíveis desde a chamada aurora da cultura ocidental, na cidade grega e no império romano. Entretanto, nesta época, o espaço e o modo do exercício da filosofia não costumavam ser registrados no que concerne à promoção da dignidade humana e à sua defesa. É na Idade Média que os filósofos começam dispensar particular atenção à produção jurídica que, na cultura ocidental, é uma referência insubstituível para a sociedade. A partir de então, filósofos e juristas são concomitantemente conduzidos para o **plano da fundamentação** da própria dignidade humana, que não pode ser reduzida a simples cânones de ordem jurídica. Desta época em diante, cada vez mais, o Direito se defronta com a questão dos seus fundamentos, tarefa esta que só pode ser exercida pela Filosofia; a fundamentação, portanto, da dignidade humana exige um pressuposto de índole filosófica. A identidade relacional entre o Direito e a Filosofia deve ser acompanhada de uma profunda consciência; deve-se reconhecer que foi a exigência de uma vida equânime, conseqüentemente, da justiça, uma exigência fundamentalmente ética, que provocou, em grande parte, o desenvolvimento da Filosofia e do Direito que até hoje cultivamos. Significa, esse fato, que a Filosofia e o Direito ocidentais se colocaram ao nível da cidadania, circunscrita à sua forma greco-latina (lei natural, moral natural, direito natural) bem como a todas as outras formas originais a partir do século XVI.

A relação dos Direitos Humanos com o legado jusnaturalista cristão, iniciado na carta de Paulo aos Gálatas e sistematizado por Tomás de Aquino é o primeiro princípio fundamentador para a estrutura dialogal e dialógica entre o Direito e a Filosofia. O cristianismo tem o mérito de incorporar, no mundo ocidental, o conceito de justiça, a partir da dignidade humana e do amor ao próximo. Sob essa perspectiva o indivíduo eleva-se à condição de **pessoa**, uma vez que se lhe confere o **status** de ter sido formado à imagem e semelhança do **Deus-pessoa**. O que se quer aqui afirmar é que esta concepção de justiça se

nos apresenta e se nos impõe como a ruptura da justiça retributiva – o dogma da retribuição individual – do “dente por dente, olho por olho”. Mas se os Direitos Humanos naturais cristãos são a base para a fundamentação filosófica do diálogo entre os Direitos Humanos e a Filosofia, aqueles sofrem uma evolução – homogênea – com a laicização profunda da sociedade tornada civil, a partir do trânsito do cristianismo para a modernidade, transformação esta não menos revolucionária. A *ratio* que transita do jusnaturalismo para a Filosofia do Direito da Idade Moderna e que perdura até ao Julgamento de Nuremberg, nas várias configurações do positivismo jurídico, é resultado da conjugação da crença universalista de um Direito Natural com a crença, iniciada por Descartes, nos paradigmas da certeza da ciência, da lógica e dos processos de produção de evidência empírica e racional. A natureza híbrida desta crença vem-la ilustrada no subtítulo da **Filosofia do Direito** de Hegel em que o autor define a sua obra como **“Compêndio de Direito Natural e Ciência do Estado”** ou no preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos da América, documento que ilustra muito bem a **evolução homogênea** que perfaz o paradigma filosófico fundamentador dos Direitos Humanos que vai do fundamento divino da liberdade à igualdade de direitos. Pois é nesse berço de tradição e modernidade que nasceu e cresceu os Direitos Humanos, que serão expressos em duas grandes declarações: a de 1789 – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – com antinomias e a de 1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos – amadurecida e internacionalizada, esta última promulgada logo depois da Segunda Guerra Mundial, onde houve o extermínio em massa de grupos considerados supérfluos e descartáveis.

Se a Filosofia quiser manter a sua radicalidade, no que concerne à cultura e à profundidade de sua investigação, enraizando-se nos sedimentos profundos da realidade e do ser humano, deverá ir além da cidadania – e do Direito – para justamente fundamentar o seu campo. A Filosofia não pode permitir que o ser humano seja reduzido à mera condição de cidadão, menos ainda a um perfil específico deste. É por isso que o exercício de radicalização, intrínseco à racionalidade filosófica, terá de se concretizar no processo de superação do enquadramento jurídico que informa a cultura ocidental, representando essa operação o próprio encontro da Filosofia com a dinâmica da sua intencionalidade.

No campo dos **Direitos Humanos**, a Filosofia tem papéis insubstituíveis a desempenhar: o de fundamentá-los e o de contribuir para a universalização deles. Trata-se de uma missão especulativamente prática e social – a ética é uma teoria sobre a *práxis* moral – que testa a própria legitimidade da Filosofia exercer o seu próprio direito de existir.

Os Direitos Humanos são humanos porque possuem uma raiz fundamentalmente humana. Para universalizá-los, transformá-los em princípios, só se alcança através do saber que se universaliza a si próprio, enraizando a universalidade do seu saber no solo da essencialidade do ser humano e no de toda realidade. Em termos concretos, a forma e o sentido do ser humano deverão ser sempre expressões através de princípios inalienáveis. E assim, pode-se dizer de modo apodíctico, que a militância em prol dos direitos humanos se confunde com a militância do exercício da própria razão filosófica.

A monografia em questão divide-se em duas grandes frentes, a saber: a analítica-histórica da Declaração Universal de Direitos Humanos (**capítulo 2**) e a fundamentação metafísica da mesma Declaração (**capítulo 3**), fazendo evidenciar a relação entre os Direitos Humanos e sua base ontológica e, por conseguinte, o construtivismo de uma estrutura dialógica, paradigmática para o Direito.

2. A analítica histórica das Declarações de Direitos Humanos

Os Direitos Humanos encontram-se dentro de uma ordem que possui a sua própria lógica e o seu próprio rigor. Revelam-nos o progresso da consciência e, através da **história** inteira da humanidade, permitem e asseguram a comunicação digna entre os seres humanos. Existem para nos recordar que as regras sociais, os códigos todos jurídicos, apesar de sua imperfeição, salvaguardam as liberdades individuais; acolhem as expressões das diferenças, em benefício de todos; marcam uma tomada de consciência universal com relação à dignidade humana e aplicam-na. Durante nossa **história**, governos prenderam, torturaram e desapareceram com seres humanos – homens e mulheres – por causa de suas opiniões religiosas ou políticas. Por isso mesmo, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** se nos apresenta como um texto essencial para nosso estudo, enquanto **é protesto, é apelo, é esperança**, enquanto é um Documento que nos engaja para uma tomada de posição consciente e universal. Atentar para **o futuro**, a partir da fundamentação de uma “Declaração” tão relevante é a proposta deste primeiro capítulo do trabalho.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada, na 183ª Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, por 48 votos¹ a zero e 8 abstenções², completa, em 2012, 64 anos. É o momento de se confirmar a **relevância** de tal documento diante de uma construção de conceitos contemporâneos sobre os Direitos Humanos e de se analisar o **grau de alcance** de suas **pretensões**. Como nos atesta Eduardo Muylaert Antunes³: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o instrumento que melhor definiu, até hoje, o conteúdo ideal dos direitos que deveriam ser assegurados a todos os seres humanos”.

Para isso deve-se partir de um “excursus” histórico-cronológico. As declarações possuem um significado simbólico, geralmente, refletem uma ruptura com uma época e um recomeço, ou melhor, um início de uma outra época.

¹ Por 48 votos com 8 abstenções a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada. Votaram a favor na seguinte ordem: Birmânia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Equador, Egito, El Salvador, Etiópia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Islândia, Índia, Irã, Iraque, Líbano, Libéria, Luxemburgo, México, Países Baixos, Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Tailândia, Suécia, Síria, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos da América, Uruguai, Venezuela, Afeganistão, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil.

² Abstiveram-se na seguinte ordem: a República Socialista Soviética da Bielorrússia, a Tchechoslováquia, a Polónia, a Arábia Saudita, a República Socialista Soviética da Ucrânia, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e a Iugoslávia. Ausentes à sessão: Honduras e Iêmen.

³ ANTUNES, Eduardo Muylaert. Natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 446, dez.1972, p.28.

2.1 A Gênese cronológica

O que se perceberá com a análise é que a compreensão do valor supremo da dignidade humana e dos direitos humanos é marcada pela dor física e pelo sofrimento moral. Geralmente, a tomada de consciência deriva de homens horrorizados⁴ pelo extermínio de povos, pelo massacre de culturas, pela marginalização social, pela exploração degradante. Sendo possível estabelecer uma dicotomia entre guerras e atrocidades de um lado e conquista e afirmação dos Direitos Humanos no outro lado⁵.

2.1.1 A Declaração de Independência americana⁶, 1776

Reunindo as antigas 13 colônias britânicas em um Congresso, a Declaração de Independência dos Estados Unidos consagra a idéia de democracia: direitos inalienáveis dos indivíduos; igualdade entre os homens; respeito pela opinião pública; pela vida; pela **liberdade**. Apresenta-se como um documento de grande expressão política e incide sobre um povo determinado, o americano. Embora, declare direitos específicos é impregnada de valores universais. A Declaração proclama: “Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos direitos **inalienáveis**, que entre estes estão a **Vida**, a **Liberdade** e a **busca da Felicidade**”.

O contexto de sua criação é a crise presente entre os colonos americanos e a Corte Britânica. A própria Declaração americana deixa transparecer a insatisfação que assolava a colônia: “quando uma longa sequência de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente

⁴ “A Comunidade Internacional dedicou o ano de 1998 aos Direitos Humanos. No cerne dos mesmos direitos não pode haver dúvida sobre a sua universalidade, não pode existir relativismo em nível de valor. E, no entanto, sabemos como em todos os tempos, no mundo inteiro, estes direitos fundamentais do homem foram desrespeitados e manipulados. A historiografia nos mostra que houve estados soberanos e governantes profundamente honestos e sensíveis para com as opções profundas dos seus súditos. Arnold TOYNBEE considera Ciro II, O Grande, KUROSH EL KABIR, da Pérsia, o Pai dos Direitos Humanos. Este foi o grande unificador e congregador de povos, sábio, justo e tolerante. Recebeu elogios dos adversários, os gregos. Outorgou a liberdade aos hebreus, ajudando-os, em sua terra, a reconstruir o Templo. Cognominado Messias no Deutero Isaías, ele foi o protótipo do rei justo e bom. Cf. TOYNBEE, A. *A study of history*, Oxford University Press, vol. VII 178, 180, 183, 205, 206-7, 582-4, 597-9, 603-5, 611, 657, 660, 679, 683. Da mesma forma, na Índia, durante o período mongol, governou AKBAR, célebre pela tolerância religiosa, militar, política e pela abnegação; o imperador da integridade e do respeito para com as *diferenças*. Cf. Id.Ibid., VII, 19, 106, 127, 183, 186, 195. Cf. GROUSSET, René, *Figures de Prone*, Paris, 1949, 306-326 (akbar et Le destin de l’Inde)”. MARTINS, Antonio Henrique Campolina. Dossiê Direitos Humanos: Armênia um povo em luta pela liberdade: o mais longo genocídio da história. *Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, jan./jun.1998. p.139 – 159.

⁵ “No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a **reconstrução dos direitos humanos**, como **paradigma ético** capaz de restaurar a lógica do razoável”. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.120.

⁶ Cf. em anexo o texto completo.

o mesmo Objeto, revela o desígnio de reduzir o povo a um Despotismo absoluto, é seu direito, é seu dever, derrubar a tal Governo, e providenciar novos Guardiães para sua futura segurança”. Ao longo de todo o documento são elencados os atos abusivos exemplificando-se os excessos praticados pelo rei da Grã-Bretanha e conclui: “Um Príncipe cujo caráter é assim marcado por todo ato que define um tirano é inapropriado para ser governante de um povo **livre**”. O documento encerra proclamando a independência da Colônia, visando desfazer os vínculos políticos com a Corte: “Nós, os Representantes dos Estados Unidos da América (...) publicamos e declaramos solenemente (...) que estas Colônias Unidas são e por direito devem ser Estados **livres e independentes**”. Através da análise desse documento fica perceptível que a **liberdade** é o seu valor precípua. Nessa mesma ótica e em contexto semelhante emerge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, em 1789.

2.1.2 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁷, 1789

Inspira-se nos “*Bills of Rights*”⁸ anglo-saxões e nos filósofos do século XVII e XVIII. Trata-se de um protesto dos indivíduos contra o absolutismo monárquico, outorgando o direito de o cidadão intervir na política do Estado. Dirigindo-se ao homem, ela o considera para além das fronteiras nacionais que o circunscrevem. O contexto no qual a Declaração francesa insurge é análogo ao da americana reflete rupturas com o governo estabelecido. Tal afirmação fica evidente na fala do deputado francês Rabaut Saint-Etienne: “como os americanos, queremos nos regenerar, e assim a declaração de direitos é essencialmente necessária”⁹. Da mesma forma, é uma resposta contra a atuação do Estado, por se apresentar de forma despótica, impondo um regime absolutista; reflete os anseios franceses e a necessidade de limitar e estabelecer controles ao poder estatal. Norberto Bobbio cita, no livro *a Era dos Direitos*, o historiador Georges Lefebvre, que afirma: A declaração “foi o atestado de óbito do Antigo Regime”¹⁰.

⁷ Cf. em anexo o texto completo.

⁸ O parlamento inglês apresenta uma carta de direitos (*Bill of Rights* – 1689) que impõe limites aos poderes governamentais, através da separação de poderes, historicamente significa estabelecer um fim ao regime de monarquia absolutista (todo poder emana do rei e em seu nome é exercido). Essa nova forma de organização do Estado criou garantias institucionais de proteção dos indivíduos e da sua liberdade de consciência e de opinião (uma conquista progressiva). Vale ressaltar que não se trata de uma declaração de direitos humanos como aquelas que viriam a ser proclamadas, mas já antecede uma necessidade de tutela das liberdades individuais. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.104 -110.

⁹ HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.131.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.85.

O artigo 1 da Declaração determina: “os homens nascem e permanecem **livres e iguais** em direitos. As distinções sociais só podem ser baseadas na utilidade comum”. Revela o prestígio do direito à liberdade e ainda prenuncia uma vocação à universalidade, amplia o seu âmbito de incidência, indo além das delimitações de suas fronteiras territoriais. Alexis de Tocqueville¹¹ demonstra essa vocação na afirmação: “A Revolução francesa não teve território próprio, seu efeito tem sido o de apagar de alguma forma do mapa todas as antigas fronteiras (...)”. Essa constatação é de fácil percepção quando observa-se as expressões empregadas nos seus artigos; não faz alusões a direitos específicos de grupos particulares, muito pelo contrário, seus destinatários são “os homens”, “cada cidadão”, “a sociedade”.

2.1.2.1 A Ótica¹² Liberal

As duas Declarações aqui apresentadas são o produto de uma **ótica liberalista**. Buscam o controle do poder estatal através do respeito aos direitos do homem e da observância dos ditames legais – Princípio da Legalidade. Provém, daí, a exigência da separação dos poderes, querida pelo iluminista Montesquieu. A Liberdade passa a ser compreendida como uma esfera individual de **não ingerência estatal**, um direito subjetivo, exigindo do Estado o dever de abstenção. No entendimento de Paulo Bonavides¹³ o Estado era visto como o maior inimigo da liberdade. O conceito de direito de liberdade pode ser preenchido como direito à autodeterminação, direito à autonomia, direito à capacidade de legislar para si mesmo. Decorre, dessa forma, de conceituação os modos pelos quais os direitos à liberdade podem ser tipificados: liberdade física, segurança, liberdade política, liberdade de opinião, liberdade de associação, direito ao voto, sendo estes os chamados direitos civis e políticos. Vale ressaltar que esse caráter individualista comum às declarações

¹¹ “*La Revolucion francesa no há tenido território próprio, más bien su efecto há sido el de borrar de alguna manera del mapa todas las antiguas fronteras. La hemos visto acercar y dividir a los hombres al margen de las leyes, de las tradiciones, de los caracteres, de la lengua, haciendo a veces a los adversários compatriotas y a los enemigos hermanos; o más bien ha formado por encima de las nacionalidades particulares, una patria intelectual común donde los hombres de todas las naciones han podido convertirse en ciudadanos.*” TOCQUEVILLE, Alexis de, apud, REIS, Marcus Vinícius. Multiculturalismo e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>. Acessado em: 23 de Março de 2010.

¹² A doutrina tem como opção metodológica classificar os Direitos Humanos em três gerações, inspira-se no lema da Revolução Francesa: *Libertè* (1ª Geração refere-se aos direitos civis e políticos), *Igualitè* (2ª Geração relativa aos direitos econômicos, sociais e culturais), *Fraternitè* (3ª Geração aos novos direitos de solidariedade). Nesta análise adotar-se-á o termo **ótica**, por entender que os Direitos Humanos devem ser compreendidos de uma forma mais ampla e dinâmica, como direitos correlacionados e interdependentes, não como se fossem substituídos uns pelos outros, como em uma evolução em que há a aquisição em detrimento de outrem.

¹³ Cf. BONAVIDES, Paulo, Do Estado Liberal ao Estado Social. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993 apud PIOVESAN, Flávia. op cipt. 140.

americana e francesa representa a **valorização do homem** no seu sentido singular. Atribuindo-lhe supremacia axiológica em relação ao Estado, a predominância é do indivíduo, não o contrário, como afirmava os Estados despóticos. Assim, a liberdade precede o poder estatal.

Esta hipertrofia da liberdade teve como consequência direta a supervalorização da propriedade privada. No entanto, houve, ao mesmo tempo, a marginalização e a exploração da classe proletária. A partir desse confronto, emergiu o **desejo de igualdade**. Na observação de René Cassin: “o individualismo excessivo, que deriva dessas declarações (1776 e 1789), contribuiu para acrescentar certa desigualdade entre os membros da sociedade”¹⁴.

2.1.3 A Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado¹⁵, 1918

No início do século XX, questiona-se a insuficiência dos direitos políticos; o direito à propriedade – como direito subjetivo individual – não é capaz de fomentar o bem-estar dos socialmente marginalizados¹⁶. Há a formação de uma massa de trabalhadores e de pessoas sem recursos que pressionam a burguesia visando a ampliação de seus direitos, lutando por **igualdade**¹⁷. Sob esse contexto é elaborada a **Constituição Mexicana de 1917**; ecoa internacionalmente por ser a primeira a garantir aos direitos trabalhistas status de direitos humanos. Também sob esse prisma, elaborou-se a **Constituição Alemã de 1919**, resultado da 1ª Grande Guerra, 1914-1918. Na mesma toada, a **Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado**, prevista na 1ª parte da Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) de 1918. Reclamam por direitos positivos, aqueles que dependem do Estado, por direitos sociais, não estabelecendo um único direito político. Assim reza a Declaração: “abolir toda exploração do homem pelo homem, eliminar completamente a divisão da sociedade em classes, esmagar implacavelmente a resistência dos exploradores [e] estabelecer uma organização socialista da sociedade”. Em outras palavras, quer-se estabelecer a abolição da propriedade e a soberania do povo trabalhador, assim os três documentos foram os responsáveis pela organização das bases da Democracia Social.

¹⁴ “Pero no hay que engañarse al pensar que los pueblos después de Haber percibido únicamente los beneficios, no experimentaron el hecho de que el individualismo excesivo que derivaba de esas declaraciones, había contribuido a acrecentar una cierta desigualdad entre los miembros de la sociedad”. CASSIN, René. El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal. In: Veinte años de evolución de los derechos humanos. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. p. 388.

¹⁵ Cf. em anexo o texto completo.

¹⁶ Cf. HUNT, Lynn. op. cit. p.198.

¹⁷ Cf. REIS, Marcus Vinícius. op. cit. p.3

2.1.3.1 A Ótica Social

O Estado passa a ser o protagonista das transformações, possui o **dever de ação**, ao invés do dever de abstenção, exige-se um Estado intervencionista, centralizador, que atue de forma a prestar políticas sociais. Diz-nos de Marcos Vinícius Reis¹⁸: “No Estado Social o que se busca é a **igualdade** desde um ponto de chegada, isto é, com o Estado no papel de **equilibrar** a competição com políticas de discriminação inversa e outras para que todos tenham as mesmas oportunidades”.

A igualdade se apresenta como direito básico a um extenso rol de direitos sociais, culturais e econômicos, que se desmembram em direito à educação, à saúde, ao trabalho, à alimentação. O artigo 50 da constituição da antiga URSS atesta a liberdade de palavra, de imprensa, de reunião, de manifestação de ruas como garantias do Estado; sabe-se, contudo, que durante os 70 anos do comunismo esta pratica não se deu, com evidências contraditórias atestadas.

2.1.4 A Carta das Nações Unidas¹⁹, 1945

Por ocasião da Segunda Guerra mundial (1939- 1945), durante a Era Hitler²⁰, prevaleceu a lógica da descartabilidade e da superfluidade do homem, desconsiderou-se o princípio caracterizador da humanidade, a **dignidade humana**. Houve a evolução para uma guerra de âmbito universal, alcançando como expressão máxima o extermínio de 11 milhões de pessoas. Com a justificativa de proteção da raça ariana, os nazistas realizaram intervenções brutais em outras nações, dizimaram 6 milhões de judeus, por serem judeus. Como se essas crueldades não fossem suficientes o término da Guerra com o ataque atômico em Hiroshima e Nagasaki, pelos Estados Unidos, em 6 e 9 de agosto de 1945, exemplificou, ou pior, confirmou o poder e a capacidade que o homem detém para eliminar toda a vida na face da Terra, indicando a necessidade de se criar um sistema normativo de proteção internacional dos Direitos Humanos, capaz de garantir a sobrevivência humana através da cooperação de **todos** os povos²¹.

No pós-guerra, como resposta às atrocidades acontecidas, inicia-se um processo de **internacionalização** dos Direitos Humanos, implicou em uma verdadeira revolução dos

¹⁸ Cf. Id. Ibid. p.4.

¹⁹ Cf. em anexo os artigos citados: 1º, 13, 55, 56, 62.

²⁰ René Cassin entende que o gérmen da 2ª Guerra foi uma violação por Hitler de um tratado de tutela de minorias acordado pela Alemanha e pela Polônia. CASSIN, René. op. cit. p. 391.

²¹ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. op. cit. p.226.

direitos internacionais. A elaboração de um novo “código” em âmbito internacional que possuía como conteúdo direitos inerentes à condição humana incluindo **todo** indivíduo em qualquer **parte** do mundo. Dessa forma deflagrou-se um processo de **internacionalização e universalização** desses direitos, culminando na possibilidade de **responsabilização dos Estados** na esfera internacional quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas²². O Direito das Gentes, como lembra Eduardo Mylaert Antunes²³, nasceu como regulador das relações interestatais, até então estava restrito à jurisdição doméstica, limitava-se ao controle da relação entre o Estado e os seus nacionais. Com a internacionalização dos direitos humanos, os indivíduos adquirem status de **sujeitos de direitos internacionais**; há uma ruptura com a noção do Estado como o único sujeito de direito, o que significa dizer, que cabe ao Estado a tutela dos seres humanos, independente de suas nacionalidades. É preciso romper as demarcações fronteiriças e permitir que um Estado também atente pelos direitos dos nacionais do outro Estado. Ocorre, dessa forma, uma redefinição do âmbito e do alcance do conceito tradicional de **soberania**, não cabe mais falar em soberania absoluta, em âmbito universal, para toda humanidade, permitindo a todos os povos um envolvimento legítimo em questões que afetem o mundo inteiro²⁴.

Torna-se, patente a necessidade de tutela dos Direitos Humanos, daqueles direitos inerentes aos seres humanos pelo fato de serem humanos; assim a tutela é transferida de uma ótica de proteção doméstica para uma tutela de âmbito internacional. Se as guerras, nesse caso a Segunda Guerra, significam uma ruptura com os Direitos Humanos, o pós-guerra deve significar sua reconstrução. A consolidação dessa necessidade de transferência da proteção é refletida na elaboração da Carta das Nações Unidas, percebida já no seu preâmbulo: “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos (...) **a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem**, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas (...)”.

A carta traz como objetivos assegurar a autodeterminação dos povos, garantir a segurança internacional, “promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua e religião, por fim visa fortalecer a paz **universal**”. O indivíduo passa a ser titular de direitos humanos, tornando-se a relação do Estado com seus nacionais objeto de cuidado internacional. Apesar de fins explícitos a **implementação da Carta é tolhida** por usar uma linguagem

²² Cf. PIOVESAN, Flávia. op. cit. p.119-127.

²³ Cf. ANTUNES, Eduardo Mylaert. op. cit. p.28.

²⁴ Cf. PIOVESAN, Flávia. op. cit. p.119-127.

indeterminada e vaga, não elenca quais sejam “os direitos e liberdades fundamentais” declarados em seus artigos: artigo 1º, 13, 55, 56, 62. A imprecisão, e o obstáculo que dela emerge, torna-se mais relevante por ser a Carta um tratado multilateral²⁵, em que os Estados-partes reconhecem tais direitos e liberdades e reafirmam a necessidade de cooperação entre eles para efetivar os propósitos do documento. Para tentar preencher as disposições da Carta insurge a necessidade de elaborar um rol de caráter universal de Direitos Humanos.

2.1.5 A Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁶, 1948

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, como justifica o Preâmbulo, foi elaborada para preencher a lacuna deixada pela Carta das Nações Unidas²⁷ e como resposta ao temor gerado pela guerra²⁸. Com essas pretensões, a Comissão dos Direitos Humanos da ONU constituída, em 1945, elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, sem nenhuma oposição²⁹, o que significa dizer que ela se impõe com o valor de uma **ética universal**³⁰,

²⁵ “Os instrumentos mais comuns para expressar a concordância dos Estados-membros sobre temas de interesse internacional são acordos, tratados, convenções, protocolos, resoluções e estatutos. O termo **acordo** é usado, geralmente, para caracterizar negociações bilaterais de natureza política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica. Acordos podem ser firmados entre países ou entre um país e uma organização internacional. **Tratados** são atos bilaterais ou multilaterais aos quais se deseja atribuir especial relevância política. A palavra **convenção** costuma ser empregada para designar atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e que abordem assunto de interesse geral. **Protocolo** designa acordos menos formais que os tratados. O termo é utilizado, ainda, para designar a ata final de uma conferência internacional. **Resoluções** são deliberações, seja no âmbito nacional ou internacional. **Estatuto** é um tipo de lei que expressa os princípios que regem a organização de um Estado, sociedade ou associação.” Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>. Acessado em 5 de agosto de 2010

²⁶ Cf. em anexo o texto completo.

²⁷ “Considerando que os Estados- Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades”. Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²⁸ “Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum”. Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²⁹ “A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração, bem como de qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código de plataforma comum de ação. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”. PIOVESAN, Flávia. op. cit. p.139.

³⁰ “*Séame permitido, antes de concluir, resumir a grandes rasgos los caracteres de la declaración surgida de nuestros debates de 1947 a 1948. Esta declaración se caracteriza, por una parte, por su amplitud. Comprende el conjunto de derechos y facultades sin los cuales un ser humano no puede desarrollar su personalidad física, moral e intelectual. Su segunda característica es la universalidad: es aplicable a todos los hombres de todos los países, razas, religiones y sexos, sea cual fuere el régimen político de los territorios donde rija*”. CASSIN, René. op. cit. p. 397.

constatando que, apesar das divergências axiológicas e ideológicas entre os Estados, chegou-se ao consenso quanto às **necessidades prementes** dos homens³¹. Um exemplo desse esforço para se alcançar acordos é elucidado por René Cassin, um dos pais da Declaração de 1948: “a Declaração teve que demonstrar ser autenticamente laica, uma vez que representava o ecumenismo do mundo inteiro, mas por outra parte, de nenhuma maneira, poderia se orientar contra as religiões”³².

Apesar da dificuldade encontrada para estabelecer os pontos convergentes, entre os Estados, que seriam capazes de satisfazer as necessidades humanas, a Declaração consegue se impor, através de um só documento, formado por um Preâmbulo de 7 considerandos e por 30 artigos. Logo no artigo I, retoma os **princípios axiológicos** desenhados pela Revolução Francesa **liberdade, igualdade, e fraternidade**: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. O princípio da igualdade essencial ao ser humano – que independe de raça, cor, sexo, língua, religião ou de qualquer outra natureza – é afirmado no artigo II. A igualdade perante a lei é professada no artigo VII, reconhecendo a todo o homem o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei, portanto, merece sem qualquer distinção proteção da lei. A liberdade política é consagrada no artigo XXI, permitindo a qualquer que seja participar da vida política de seu país; a liberdade privada nos artigos VII a XIII e XVI a XX, assegura ao indivíduo a esfera de não interferência estatal. Por fim, o princípio da solidariedade é declarado nos artigos XXII a XXVI³³.

Ao normatizar esses princípios, a Declaração foi capaz de elencar tantos direitos civis e políticos (artigos III a XXI) – princípio da liberdade e princípio da igualdade – quanto direitos sociais, econômicos e culturais (artigo XXII a XXVIII) – princípio da solidariedade. Extingue a dicotomia presente, até então, nas Declarações anteriores– coloca-os em um mesmo grau de importância. Ao representá-los de forma inovadora, confirma a inter-relação, indivisibilidade, interdependência de tais direitos, como estabeleceu a Resolução n. 32/130 da Assembleia das Nações Unidas: “todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes”.

³¹ Cf. ANTUNES, Eduardo Muylaert. op. cit. p. 27.

³² “*La Declaración, como expressé, tuvo que demostrar ser auténticamente laica, puesto que representaba el ecumenismo Del mundo entero, pero, por otra parte, de ninguna manera orientada contra las religiones*”. CASSIN, René. op. cit. p. 395.

³³ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. op. cit. p.240-246.

Apesar da relevância histórica na afirmação dos direitos humanos questiona-se a sua natureza jurídica. Foi tecnicamente elaborada para ser uma recomendação que a Assembléia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros, como define o artigo 10 da Carta das Nações Unidas: “a Assembléia Geral (...) poderá fazer **recomendações** aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos”. Pode se concluir que, em sendo um documento elaborado pela Assembléia, **só** poderia possuir o status de uma **recomendação**; nessas condições entende-se que o documento não adquire força vinculante. Confirmando esse argumento, afirma a primeira presidente da Comissão dos Direitos Humanos³⁴, Eleanor Roosevelt: “não é um tratado, não é um acordo internacional. Não é e nem pretende ser um instrumento legal ou que contenha obrigação legal. É uma declaração de princípios básicos de direitos humanos e liberdades que será selada com aprovação dos povos de todas as Nações”³⁵. Este raciocínio falha pelo formalismo excessivo³⁶.

Pode se pretender outra interpretação da expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais” presente na Carta das Nações Unidas. Enquanto **tratado multilateral**, teria o mesmo assegurado o respeito universal dos Direitos Humanos pelos Estados signatários. A Declaração, dessa forma, obteria força jurídica vinculante. A Carta e a Declaração seriam tidas como complementares, já que aquela prevê a elaboração desta através de seus artigos 55 e 56. Alega-se ainda que a Declaração integra o **direito consuetudinário internacional**, enquadra-se como princípio geral de direito e por isso possui força jurídica vinculante; comprovação disso é a incorporação dos Direitos Humanos por constituições nacionais e a influência da Declaração em decisões proferidas pelas Cortes Nacionais³⁷. Fato é que os direitos humanos são moralmente vigentes e vinculativos independentes de um dispositivo legal, já que visam resguardar o respeito à dignidade humana. É o que se propõe, em termos de um parágrafo analítico-histórico sobre as Declarações de Direitos Humanos.

2.2 O caráter universalista da declaração de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu a partir de uma ordem universalista, a garantia dos direitos fundamentais à pessoa humana. Estamos, sem

³⁴ A Comissão dos Direitos Humanos foi o órgão das Nações Unidas responsável por elaborar uma Carta internacional de direitos.

³⁵ PIOVESAN, Flávia. op. cit. p. 146.

³⁶ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. op. cit. p. 238-240.

³⁷ Cf. ANTUNES, Eduardo Muylaert. op. cit. p.29-36. Cf. CASSIN, René. op. cit. p.394-398. COMPARATO, Fábio Konder. op. cit. p.238-240. PIOVESAN, Flávia. op. cit. p.146-150.

dúvida, diante de um posicionamento regulador, cujo emprego legítimo exige uma justificação metafísica. Por um lado, trata-se de reunir a humanidade em torno daquilo que pode conferir unidade ao seu destino (significado, sentido, verdade) estabelecendo-se as bases para uma espécie de direito público universal. Por outro lado, trata-se também de se aceitar uma espécie de normatização como condição permanente do homem, como noção pressuposta à antropologia que o fundamenta.

O caráter universalista dos Direitos Humanos nos ensina que a problemática dos direitos do homem não pode ser considerada só negativamente como uma esfera de intimidade, de privacidade, que constituísse um limite à ingerência dos diversos poderes, nem apenas, de um modo aparentemente mais próximo, como um mero conjunto de garantias de ordem econômica ou social, que competiria àqueles mesmos poderes assegurar. É preciso, sim, pensar filosoficamente o “*socius*”, uma tarefa permanente e inacabada; É preciso encontrar para o “*socius*” o seu sentido e o seu significado; é preciso ainda refletir sistematicamente sobre a crítica relativamente ao modo como, o seu nome e a pretexto de sua defesa, se organizam os mais variados discursos jurídicos contemporâneos. Nesta ordem de idéias não se pode deixar de se referir a uma das mais decisivas e polêmicas interrogações, isto é, à pergunta fundamental sobre a natureza do homem (do ser humano) e sobre a sua condição no mundo, a saber, aquela que se encontra na metafísica de Aristóteles e de Tomás de Aquino, o fundamento último para o Jusnaturalismo (o realismo ontológico), para o tratamento universal do ser humano enquanto é simplesmente humano (nem super-humano, nem sub-humano) em qualquer lugar que se encontre. Homem é homem, “*tout- court*”, “*sine addicto*”. Não se interroga, portanto, sobre o universalismo da Declaração de 1948 sem se chegar à analítica ôntico-ontológica do homem que, por sua vez, se inscreve, necessariamente, no horizonte de uma análise de sua vida em comum. O modo como a direção de nossa pesquisa se justifica em face do tema que o título propõe à reflexão, o capítulo seguinte, esperamos-lo, encarregar-se-á de o mostrar.

3. A relevância da fundamentação metafísica da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Na busca por **normas jurídicas universais** é preciso entender os princípios fundamentais do Direito, porque só assim é possível alcançar uma unanimidade. Há duas possibilidades, de se encontrar a essência do Direito: uma delas se pauta na **política**, entendendo que a efetividade do Direito está na autoridade capaz, através da coação, garantir o seu cumprimento. Mas por mais que esta posição pareça inofensiva, pode-se esconder aí uma tirania, quando se atribui a toda **autoridade** a faculdade de ser fonte originária do direito; a outra posição se baseia em uma fundamentação **ético-filosófica**, interpreta o direito a partir do entendimento do homem como sujeito social, apresenta os **valores** e os **princípios** intrínsecos que são capazes de legitimá-lo e caracterizá-lo. Mais relevante na nossa análise então é reconhecer e delinear essa segunda possibilidade de fundamentação. Cabe-nos, entretanto, em se tratando de um estudo sobre os fundamentos dos Direitos Humanos, ir além de uma opção político-pragmática ou pragmático-política. Quer-se, sim, indagar aqui, sobre as instâncias últimas de uma Declaração tão importante para o futuro das nações e a existência das pessoas. É a este questionamento que se dedica a análise em questão neste capítulo específico, que será desenvolvido em momentos psicológicos: 1) o conceito de natureza como base e fundamento para os Direitos Humanos; 2) formulando uma grande estrutura, o jusnaturalismo, como expressão dialogal desta visão humanística.

Propõe-se aqui uma releitura, ou melhor, uma hermenêutica do Direito Natural como fundamento para a humanização do Direito. Como nos diz Reginaldo Pizzorni³⁸, vive-se atualmente uma negação de valores religiosos, morais e jurídicos; tem-se silenciado diante do desrespeito dos mais elementares e naturais direitos dos homens e da sociedade. Vê-se, pois, a necessidade de uma justificação e uma fundamentação metafísica que consiga revelar os princípios últimos e supremos do Direito, sua essência, sua natureza. Trata-se de assegurar-lhe o elemento que o renda a eficácia na aplicação prática e force o sujeito à obediência da lei, retirando do Direito a referência da norma ou do conselho, seu caráter obrigatório, um dever que se consolide através de uma obrigação que vai além das exigências formais. Não se pode restringir o direito apenas a uma construção histórica, ou a delimitação do Estado, como no aforismo citado por Miguel Manzanera³⁹: “*ius est quod iussum est*” (o âmbito do Direito é o

³⁸ PIZZORNI, Reginaldo. Il diritto naturale dalle origini a S. Tommaso d'Aquino; saggio storico-critico. Roma: Pontificia Università Lateranense, 1978. p. 313 - 325

³⁹ MANZANERA, Miguel S. J.. Derecho, Política y Ética. Fundamentación en la Filosofía de la nostridad. Yachay, Revista de Cultura, Filosofía y Teología. Cochabamba – Bolivia: Universidad Católica Boliviana. p. 119

que obriga). Reconhecer apenas aqueles direitos positivados pela autoridade, ou pelo Estado e negar os direitos naturais, tem como consequência direta abdicar de todos os direitos elementares aos seres humanos quando não forem reconhecidos pelo Estado.

Reginaldo Pizzorni lembra que as duas guerras mundiais revelaram a fragilidade de uma filosofia sem metafísica, de uma ciência do direito sem a idéia de Direito Natural; mostra que há leis injustas mesmo formalmente válidas, que é preciso um limite superior ao poder político, uma direção acima da atividade estatal. Há que se falar sim em um renascimento, um Direito Natural livre de qualquer tendência anti-histórica e anti-empírica que derive do homem enquanto ser inteligente, livre, social. Esta é a base fundamentadora da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3.1 A estrutura da Teoria Naturalista do Ser⁴⁰

Antes de se chegar à exposição do **conceito de natureza** tal como Aristóteles e Tomás de Aquino o concebem, tentar-se-á mostrar como a Teoria Naturalista do ser se nos apresenta também como um método filosófico, a partir do qual, se poderá deduzir uma moral natural e um direito natural. Aqui se está diante de uma estrutura formalmente adequada.

O naturalismo é, antes de tudo, uma filosofia geral, uma teoria do ser. Seria preciso, portanto, “antecipar as conclusões”, mostrando como **o ser** pode, segundo pontos de vistas bem precisos, se constituir **o objeto** de uma teoria. O Ser é o objeto das ciências, por exemplo, da física, da biologia, da psicologia, etc. Entretanto, estas ciências só operam mediante um grande número de **noções** que elas mesmas não conseguem esclarecer e significar, tais como a lembrança, a percepção, o espaço, o tempo; estas noções determinam a estrutura necessária de diferentes **domínios** do ser e constituem a sua **essência**. A teoria do ser se insere especificamente sob este ponto de vista, ou seja, sob o estudo do **ser enquanto ser**,

⁴⁰ Existe um esforço, em termos de fundamentação, no sentido de se encontrar uma base para o conceito de “*physis*” – natureza – em Platão, portanto, aquém de Aristóteles, cronologicamente. Deste esforço faz parte a obra de Bruno Amaro Lacerda **Direito Natural em Platão**, Juruá Editora, Curitiba, 2009. Sem dúvida, a origem última do jusnaturalismo pode estar em Platão e em toda literatura que lhe antecede, como no-lo prova Bruno Lacerda, através de uma análise terminológica, exaustiva, patente. Entretanto, sem absolutamente querer negar este esforço partir-se-á, aqui, de Aristóteles (o Estagirita foi discípulo de Platão), do conceito de *physis* tal como ele o estratifica e o desenvolve e tal como Tomás de Aquino o adota e o completa. Sabe-se que o conceito de natureza sofreu uma hermenêutica polissêmica (com posicionamentos diferenciados e consequências distintas). Por exemplo, o conceito de **natureza averroísta é fechado**, no sentido de estar orientado para o fim natural. Cajetano, no século XVI, o retoma. O mesmo conceito (*natura*), em **Tomás de Aquino, é aberto**, no sentido de se orientar a um fim sobrenatural. Tomás coloca em Deus, no Sumo Bem, e na Beatitude (na posse do Sumo Bem), o fim da natureza averroísta fechada (a felicidade enquanto dimensão subjetiva do bem). Nosso “*approche*”, aqui nesta monografia, é o de Aristóteles, evoluído por Tomás, em se tratando de um conceito de natureza aberto, gerando conceitos novos e inovadores, como o da **potência obediencial e do existencial sobrenatural** (em termos teológicos).

considerando aí, as categorias que são a condição de sua própria existência. A **teoria do ser** torna-se então **ontologia**. Desta forma se revela a dignidade especial das verdades eidéticas, o conhecimento da essência ou da natureza do ser, que não é somente o conhecimento de um modo ideal, justaposto ao mundo empírico, mas, de uma **dimensão real** do ser, as condições mesmas da sua existência, as condições estruturais do objeto, sem as quais ele não existiria. Neste sentido o conhecimento desta estrutura do ser é **apriorístico**, pois se trata de um conhecimento pressuposto por todo outro conhecimento. A necessidade da **essência** é a necessidade da condição para que o próprio ser possa **existir**. Portanto, a ontologia é também um método para se deduzir uma moral e um direito. O conhecimento *a priori* não se distingue do conhecimento *a posteriori* pelo simples fato de ser necessário, **apodíctico**; a ontologia é também princípio para a **dignidade**. Compreende-se assim, o lugar da moral e do direito em relação com o conceito de natureza e de essência que passaremos a analisar.

3.1.1 O conceito filosófico de natureza (essência)⁴¹

O conceito de natureza se expressa como sendo a “*quidditas*” da realidade. É aquilo que uma coisa é e o que se expressa por sua definição. É a essência na ordem da origem e da operação. “*Essentia significat quod quid est, sive quidditatum speciei*”, “*quod quid esse est ea quod significat definitio. Definitio autem significat naturam speciei*”. “*Essentia comprehendit in se ea quae cadunt in definitione speciei, sicut humanitas comprehendit in se ea quae cadunt in definitione hominis*”⁴². As essências criadas, finitas, contingentes e compostas (distinguindo-se da Essência infinita de Deus, simples em sentido absoluto) possuem ato e potência, matéria e forma. O conceito de essência, em um sentido amplo e

⁴¹ Para Tomás de Aquino, o nome **natureza** é polissêmico: o primeiro significado é o **nominal**, que exprime origem. A natureza indicará a geração dos seres vivos, deriva originalmente do verbo *nascere*, que indica geração. Natureza a partir desse significado denota nascimento. Do primeiro significado passa-se ao segundo, o **físico** que indica o princípio ativo e passivo de toda geração, tudo aquilo que é gerado, o princípio de um ser e a explicação de sua atividade. O terceiro significado é o **Metafísico**, o nome de natureza vem aplicado a toda substância, para indicar depois universalmente todo ser. Natureza, enquanto substância, converge com o ser. O sentido próprio, específico, de natureza, em filosofia. Todos os seres se compõem de **existência** e **essência**. **Essência**, como sinônimo de natureza, pode ser definida como aquilo que caracteriza o ser, que o faz pertencer a determinada espécie ou a determinado gênero e o distingue dos demais seres pertencentes a outros gêneros e a outras espécies. É aquilo que faz com que **o ser seja ele e não outro**; assim, por exemplo, o que diferencia o homem das demais espécies é a sua humanidade, racional. A essência ramifica-se em **substância** e **acidentes**, a primeira possui caráter de permanência; é o que responde pela determinação da **identidade**, o que insere um indivíduo em uma determinada espécie, o que o especifica em quanto ser, cuja essência compete existir em si e não noutra coisa. **Acidente**, em caráter ocasional, é aquilo que **diferencia** o indivíduo, através de características peculiares como cor, tamanho, gênero, etc., são nove para Tomás de Aquino, cuja essência compete em existir noutra coisa.

⁴² S.Th. I q.3^a.3; III q.2a.1.

indeterminado, é identificado com o conceito de natureza e com o do próprio ser. É o **esse** como ato formal.

O indivíduo se nos apresenta sempre como um ser especialíssimo. Sua natureza não é simples, mas composta de dois princípios substanciais distintos: a alma espiritual e racional (forma) e o corpo material (matéria). A natureza do homem não é sua alma só nem somente seu corpo, mas o conjunto, a unidade substancial **corpo e alma**, com origens diferentes (Deus – a alma) e (os pais – o corpo), com exigências específicas, num único ato de existir.

Natural é, portanto, o que o ser é, o **aquilo** a que se pode chegar mediante a força do conhecimento **racional**, no sentido de se poder determinar a constituição e a exigência. Encontra-se na ordem do conhecimento esta possibilidade real que instrumentaliza, em nível dialógico a moral e o direito. “*Operari sequitur esse*”⁴³. Está aí a base constituída para uma estrutura dialogal entre a lógica, a ética e o direito com a metafísica. O Diálogo epistemológico pode de fato acontecer fundamentando na “*humanitas*” do homem.

Assim, portanto, se o ser é o ser a partir da natureza, a consciência através da qual a natureza é conhecida, deve dela (da natureza) fazer parte em nível de complemento e de interlocução, na medida em que a consciência pretende também ser de outra forma, ela não seria nova. Donde, a Teoria Naturalista do Ser conceberá existência da totalidade do ser sob a imagem do ser material que se nos revela como base para a verdade, a consciência não é capaz de criar a verdade, sob esta ótica, mas a ela se adequa. Estamos diante do realismo ontológico.

3.1.2 O conceito metafísico de pessoa

Os estudos empreendidos pela teologia cristã sobre a Trindade (um só Deus e três pessoas⁴⁴ divinas) e sobre a Cristologia⁴⁵ (as duas naturezas, divina e humana em Cristo, num único sujeito divino de ação – pessoa –) exerceram um papel fundamental no desenvolvimento do conceito filosófico de “pessoa”. Apesar da palavra já existir no grego e

⁴³ Como se viu, a natureza exprime a forma – a essência – das coisas enquanto se direciona a um fim próprio específico. Daí decorre que natural é, de forma mais ampla, a causa dos princípios naturais intrínsecos, representa aquilo para o qual a natureza é inclinada. Estabelece-se uma relação de finalidade com a natureza. A inclinação natural para Tomás é a orientação ao fim presente na própria natureza humana, e como tal é deduzida pela razão. O conceito de natureza se pauta em dois precedentes: gênese e fim, a natureza é o fundamento dos primeiros movimentos do ser na direção do próprio fim. Para se dizer natural, a origem deve ser determinada por uma inclinação ou tendência espontânea e a finalidade deve se pautar nos bens que o sujeito exige para a perfeição.

⁴⁴ Cf. Pessoa aqui se traduz como relação subsistente entre o Pai, o Filho e o Espírito Santo.

⁴⁵ Cf. Concílio de Calcedônia, 451, onde foram declaradas as duas naturezas (divina e humana) na única pessoa divina de Jesus, unidas, sem mistura e sem confusão.

no latim, a filosofia e a teologia foram responsáveis por vinculá-lo ao ser humano, distinguindo-o dos demais seres.

O dogma teológico da Trindade e o da Cristologia constituem as colunas fundamentais do Cristianismo Calcedônio. Por reconhecer Tomás de Aquino como um dos autores cristãos que mais contribuiu para a formação desse conceito, o marco teórico fundamentador desse estudo, busca esclarecer o sentido metafísico, moral e jurídico da pessoa humana, conceito capaz de influenciar a concepção de Direitos Humanos na Declaração Universal. Nessa Declaração afirma-se que tais direitos pertencem à pessoa humana e baseiam-se na dignidade da mesma. No entanto, não define os conceitos de pessoa e de dignidade. Conclui-se, assim, pela importância dada ao conceito de pessoa do Cristianismo, sem o qual não se pode falar de direitos humanos.

Tomás de Aquino refere-se ao conceito de “pessoa” destacando o seu caráter singular, individual, (o que subsiste definitivamente, de modo único, na natureza racional), distingue-se o homem dos demais seres, garantindo para ele autonomia e controle das suas ações. Assim pessoa é uma substância primeira e singular que existe por si mesma, em oposição ao que é universal. Tem como características a completude, a independência, a autonomia e a racionalidade.

3.1.3 O conceito filosófico de lei natural

A origem do ordenamento jurídico da civilização ocidental tem o seu fundamento na civilização grega e greco-romana e na visão do cristianismo (com o conceito de pessoa), com o conceito de lei natural, uma lei universal. Segundo Zenão de Heléia, citado por Manzanera⁴⁶, “a lei natural é uma lei divina e possui, como tal, a força de regular e medir o que é justo e o que é injusto”. Como se viu anteriormente, o conceito aristotélico de “*physis*” (natureza) comporta o conceito, também aristotélico, de “*entelecheia*”, que exprime a causa final em estrita correlação com a causa formal, ou seja, o andar, o caminhar de acordo com a natureza. Desta exigência moral, fundada na metafísica, surge o conceito de **lei natural**. A finalidade, a **teleologia natural** (“*télos*”) se estende em **teleonomia** (“*nómos*”). Para Tomás de Aquino, esta “*entelecheia*” aristotélica é a expressão da **lei eterna**, em estreita relação com a lei divina de Zenão de Heléia. A lei natural é, portanto, o resultado, o produto de uma convergência de princípios, todos muito bem adequados, relacionados, inserindo-se numa estrutura, na do naturalismo do ser, do qual Deus também participa (Deus com ser).

⁴⁶ MANZANERA, Miguel S. J.. op. cit. p.129.

O homem reconhece a lei natural através da razão, que permite a consciência moral ser capaz de determinar o que é justo e o que é injusto. A ética e o Direito se fundamentam na lei natural, que se baseia na lei eterna. Deus promulgou a lei eterna e o homem é capaz de desvendá-la através da lei natural, inscrita no coração humano, e acessível através da razão. Aristóteles entende que a natureza atua de forma espontânea sem ser necessária a atuação humana. No homem ela se identifica com o seu interior, é algo intrínseco a ele, os **impulsos naturais** autênticos se convertem em ação e passam a ser hábito. Tomás de Aquino faz uma releitura das duas Éticas formuladas (Ética a Nicômaco e Ética a Eudemo) por Aristóteles e acrescenta que “tudo o que o homem tem como **inclinação natural**, a razão naturalmente o apreende como bom e, por conseguinte, como obra a realizar e, o contrário disso, como mal a evitar”⁴⁷.

A lei natural abarca duas ordens de preceitos: os **primários**, respondem na ordem prática pelos grandes princípios da ordem especulativa, e os **secundários** que são deduções e aplicações dos anteriores. O primeiro princípio prático é realizar o bem e evitar o mal, equivale ao princípio lógico-especulativo da não-contradição; destes princípios decorrem todos os outros preceitos da lei natural. Há que se falar também das inclinações naturais que induzem a saber quais são os valores fundamentais da vida humana se distinguem, dividindo-se em três: a primeira é a **lei da preservação** que corresponde à inclinação segundo a natureza comum de toda a substância a se auto-conservar em seu ser; a segunda é a **lei da reprodução** que corresponde segundo a natureza animal à tendência de todo ser vivo à multiplicidade da espécie; a terceira é a **lei da pessoa humana**, correspondendo à inclinação, segundo a natureza racional, que lhe é própria, ou seja, de viver racionalmente, como por exemplo, viver em sociedade.

Grande parte da ética tomista se baseia no conceito de lei definida como “a ordenação da razão ao bem comum, promulgada solenemente por quem tutela a comunidade”⁴⁸. A **lei eterna** é “a razão da sabedoria divina e é a diretiva para todos os atos e emoções das criaturas”. A **lei natural** é a inserção da lei eterna no homem, “todos conhecem a verdade de alguma maneira, pelo menos quanto aos princípios comuns da lei natural”⁴⁹. Trata-se, sem dúvida alguma, de uma lei indemonstrável, ou seja, evidente por si mesma, gerando alguns outros princípios fundamentais, também evidentes (*“principia per se nota”*), que

⁴⁷ “*Omnia illa ad quae homo habet naturalem inclinationem, ratio naturaliter apprehendit ut bona, et per consequens ut opere prosequenda, et contraria eorum ut mala et vitanda*”. S.Th.I-II, 9.94, 2.

⁴⁸ “*Rationis ordinatio ad bonum commune ab eo qui curam communitatis habet solemniter promulgata*”. S.Th.I-II, 9.94, 2.

⁴⁹ S.Th. q. 93, a. 2.

fundamentam o agir humano em estreita consonância, ou adequação dialogal com a humanidade do homem.

3.1.4 O conceito de Direito Natural

Não é competência da lei natural, por sua generalização, solucionar cada questão e compreender as variações de cada indivíduo assim como determinar a mutabilidade de cada sociedade; Esta, fornece, sim, um quadro de leis imutáveis e universalmente válidas, mas o Estado deve incumbir-se de sua aplicação à situação concreta, sociológica e histórica, deve promulgar a lei humana, adequada às situações e adaptada às necessidades atuais⁵⁰.

Assim a lei humana é a concretização da lei natural, dos preceitos gerais é necessário deduzir preceitos mais particulares, sendo a lei humana como particularização da lei natural, indispensável para o ajuste a variável realidade humana. A lei humana deriva da lei natural, será uma lei autêntica se for uma lei justa, na medida em que é ordenada pela razão. A derivação pode ocorrer de duas maneiras por conclusão, através da racionalidade e da dedução, por exemplo, da prescrição da lei natural: “não se deve fazer mal a ninguém”, se deduzirá: “não matarás”; por determinação como forma de restringir e realizar as várias possibilidades estabelecidas pela lei natural; por exemplo, quem comete uma falta deve ser castigado, caberá, então, ao legislador determinar o teor do castigo. No entanto, independente da forma de derivação a lei humana só terá valor e autoridade conferidos pelo seu vínculo com a lei natural⁵¹.

Essa lei humana pode ser entendida como a base para o Direito Natural; para compreendê-lo precisa-se partir da premissa que admita a natureza humana, além de reconhecer que ela é comum a todos os homens. O ser humano é dotado de razão que permite a ele ser capaz de compreender o que faz, podendo determinar por si mesmo, realizando os seus próprios objetivos de acordo com os fins exigidos pela natureza

Em virtude da natureza humana, Jacques Maritain dispõe: “há uma ordem ou uma disposição que a razão humana pode descobrir, e segundo a qual a vontade humana deve agir a fim de se pôr de acordo com os fins necessários do ser humano. A lei não escrita, ou o direito natural, não é outra coisa”⁵².

⁵⁰ BÖCKLE, Franz. I concetti fondamentali della morale. 7. ed. Brescia: Queriniana, 1979. p.59-97.

⁵¹ SIMON, René. Moral. 5. ed. Barcelona: Editorial Herder, 1984. p.228-265.

⁵² MARITAIN, Jacques. Os direitos do homem; e a lei natural. Trad. Afrânio Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editôra, 1967. p.59.

A lei natural além de estabelecer o que se deve e o que não se deve fazer, reconhece direitos ligados a própria natureza do homem. Assim, o direito natural prescreve aos direitos e deveres que decorrem do primeiro princípio: fazer o bem e evitar o mal, de maneira necessária e pelo fato de que o homem é homem. O direito natural é um prolongamento da lei natural, busca determinar o que outrora apresentava-se indeterminado.

Hildebrand assinala 3 características fundamentais do Direito Natural: a universalidade de sua validade; a imutabilidade e a inderrogabilidade; a suprema justiça material de suas normas; deles decorrem conseqüências, da **universalidade** decorre sua aproximação e identificação com o “*Ius gentium*”, definido por Gayo como “o que verdadeiramente constitui a razão entre os homens”; da **imutabilidade** que significa que os direitos naturais se observam sempre e universalmente, deriva sua **inderrogabilidade** por qualquer direito posto, legislado; por fim, da **suprema justiça material** busca-se a congruência da consciência ética de cada homem, revelando-se como equitativo e bom⁵³.

Tomás de Aquino estabelece ainda variáveis para o Direito Natural, subdividindo o em:

- **Direito objetivo:** identificando o direito com “o justo”, com a coisa justa. Entende que a ação tem um aspecto estritamente objetivo, independente do agente e de sua intenção. A ação é justa ou injusta em si mesma, qualquer que seja o agente e suas intenções;
- **Direito Normativo:** identifica-se com a lei. A lei é a fonte do direito. Todo direito nasce de uma lei e toda lei estabelece direitos. A lei é ao mesmo tempo a causa formal do direito, e a sua eficiência, uma vez que determina as formas de agir. Pensando a lei como causa do Direito, conclui-se que só haverá direito natural se houver lei natural, como ideia preexistente. A origem da lei natural é, enquanto ideias preexistentes na mente, produto da razão natural;
- **Direito Subjetivo:** entendendo que é importante defini-los, já que os Direitos humanos são tidos como direitos subjetivos, são tidos como faculdade. É o poder que tem o sujeito de direito para exigir o que lhe é devido por parte daquele que lhe deve. É uma exigência frente a demais pessoas;
- **Direito – relação:** surge como expressão integradora de todos os elementos essenciais ao conceito de direito: sujeito ativo, o objeto, o sujeito passivo, a conexão moral entre os elementos, a lei como regra jurídica que estabelece o direito e o dever com relação ao

⁵³ MANZANERA, Miguel S. J.. op. cit. p.128 -134.

objeto. Esse conceito não está expresso na obra de Tomás de Aquino, foi construído *a posteriori* a partir da compreensão dos seus textos.

- **Dever jurídico:** Direito e dever são correlativos, o direito de um sempre corresponde ao dever de outro. Há o dever jurídico e o moral, o que os diferencia é que o primeiro é dotado de coação, a sua imposição é acompanhada de um poder sancionatório.

Após dispor sobre os cinco conceitos da Teoria Jurídica de Tomás de Aquino, identifica-se, como o conceito central, o **direito subjetivo**; pois se não existir o sujeito de direito, tampouco existiria o Direito.

A partir do dogma da Trindade e da Cristologia Tomás de Aquino desenvolve o conceito **metafísico de pessoa**, resume-se na capacidade de existir por si mesmo, como ser racional e livre. Já **pessoa jurídica**, consiste na posse do domínio dos próprios atos, possibilidade de responder por sua própria conduta. Daí compreende-se que o direito subjetivo se fundamenta no poder moral baseado na razão e na vontade livre, que permite ao ser existente, o domínio de sua atividade e da direção de sua vida.

3.1.4.1. As falsas percepções sobre o Direito Natural

A dificuldade com relação à hegemonia do Direito Natural, fala-se até em uma crise, deve-se, em grande parte, às várias construções hermenêuticas equivocadas, havia – e ainda há – uma imprecisão em suas interpretações, uma incompreensão dos seus elementos; em razão disso, faz-se necessário o estudo de alguns equívocos.

3.1.4.1.1. O Direito Natural como direito comum a todos os animais

O primeiro erro pauta-se na famosa definição de Direito Natural, atribuída a Ulpiano, que encabeça o Digesto: “*ius naturale est quod natura omnia animália docuit*”, o que a natureza ensina a todos os animais; entendia que havia uma equivalência do direito natural com o direito comum aos animais. Desconsidera a essência do ser humano, ser dotado de racionalidade; o homem, como coloca Miguel Manzanera⁵⁴, enquanto realidade biológica tem grande semelhanças com alguns animais, mas de nenhuma forma nivela-se o homem e o animal, em razão da evolução antropológica. Não há porque interpretar o Direito Natural como um direito comum aos animais.

3.1.4.1.2 A ambiguidade semântica na tradução do termo grego

⁵⁴ Id. *ibid.*, p.153.

Outro erro, citado por Miguel Manzanera⁵⁵, advem da tradução do termo grego “*díakion physikón*” (o justo natural) pelo latino “*ius naturale*” (direito natural), mais especificamente entre os termos *díakion* e *ius*, o grego traz uma idéia de conteúdo e o latino reproduz uma idéia de norma; *díakion* significa a substância ética da qual deve ser composta a norma. A confusão terminológica induz a pensar o direito natural como ordenamento composto de normas, o direito natural não existe concretamente, de forma fática, já que não há normas como as que compõem o direito positivo, mas algo estabelecido pela natureza.

3.1.4.1.3 O Direito Natural como um conjunto de preceitos de validade perene e universal

Outro erro comum, intimamente interligado com a conceituação do justo natural, esclarecido no parágrafo anterior (3.1.4.1.2), é entender a lei natural como algo escrito no homem, como se precisasse decifrá-lo, desconhece que o justo natural faz parte da realidade humana, biológica e antropológica, revelado através da sua razão, sendo desnecessário que o legislador o normatize. O ser humano desenvolve a consciência ética, capaz de discernir o bom e o mal, o justo e o injusto, bases da ética e do direito; e a inteligência adequada a reconhecer o outro, o eu e o nós. O justo natural deve ser percebido como última fonte do direito, enquanto luz da consciência humana. Daí a colocação de Miguel Manzanera: “frente aos que negam a validade do direito natural se deve afirmar que o justo natural é válido ou positivo, obrigatório em consciência, ‘*ex natura*’, anterior a toda prescrição externa. Ao contrário do direito legal é justo, válido e positivo ‘*ex lege*’”⁵⁶.

3.1.4.1.4 O Direito Natural carecendo de vigência jurídica

Por fim, o último erro pauta-se na idéia positivista: para ser Direito deve **estar estabelecido** e **ser cognoscível** a todos sem lugar a dúvida. Desta forma, o mesmo se impõe; acredita-se, então, que o Direito Natural, por não possuir essas exigências carece de vigência. Desse argumento, os positivistas extraem outras alegações; é impossível derivar da natureza uma ordem deontológica (o dever ser), é incompatível reconhecer como válidos dois sistemas jurídicos, o natural e o positivo. Para os positivistas os que manejam o direito natural possuem interesses extrajudiciais, usando o direito natural como uma ideologia a serviço de determinados interesses. Miguel Manzanera contra argumenta: “Toda obra humana, por ser

⁵⁵ Id. Ibid., p. 133.

⁵⁶ Id. Ibid., p. 155.

humana, está inspirada em interesses mais ou menos implícitos. Necessário é perceber e discernir os interesses subjacentes/subsidiários, para compreender se concordam com os valores de justiça e dignidade humana”⁵⁷.

A fundamentação positivista se restringe ao formalismo se encerra em tautologias tais como lei é lei, busca imunizar o ordenamento jurídico de qualquer crítica material. Tem como influências filosóficas a teoria antimetafísica kantiana, negam o direito natural por considerá-lo como “uma coisa em si” incompreensível, essa inspiração reduz o homem à razão lógica, desconsiderando a inteligência como essência humana⁵⁸. Miguel Manzanera critica: “no fundo Kelsen confunde o justo natural com um biologismo ético”⁵⁹.

⁵⁷ Id. Ibid., p.143 e 145.

⁵⁸ Id. Ibid., p. 114.

⁵⁹ Id. Ibid., p.144.

4. Conclusão

A partir dos dois grandes capítulos desenvolvidos nesta monografia, o analítico-histórico (2) e a fundamentação metafísica (3), pode-se chegar a uma conclusão no sentido de se justificar filosoficamente o que se denomina **Direitos Humanos**, sem dúvida alguma, existem muitas formas de justificativa ou de tentativas de explicação dos Direitos Humanos. As várias declarações concebidas a partir de uma gênese cronológica no-lo atestam. A explicação filosófica, mediante a estrutura do naturalismo do ser e do Direito Natural, é uma dessas formas explicativas pertinente. Corresponde-lhe, como se viu, justificar as diversas etapas de uma fundamentação, com as contribuições válidas, introduzindo o discernimento para a prova, esta verificada, de uma estrutura dialógica paradigmática.

O discernimento filosófico-jurídico sobre os Direitos Humanos não surge no e do vazio. É um conjunto de princípios assumidos, com metodologia própria e peculiar, conferindo-lhes coerência crítica. Há um *lógos* iluminador universal que universaliza também os Direitos Humanos. O Homem (o ser humano) é homem em qualquer lugar e em qualquer circunstância, e só pode ser considerado como tal. É verdade que existem outras tomadas de posição no sentido de se consignar um lugar no emaranhado do esquema estrutural dos Direitos Humanos e de sua fundamentação (a moral sofre as mais variadas localizações)⁶⁰, mas, de nossa parte, cremos que a fundamentação mais adequada é a que opta pela racionalidade fundando uma adequação entre a moral e a metafísica (o naturalismo do ser) que, por sua vez se deságua no Direito (Direito Natural). Há um diálogo real provado, atestado, entre o Direito, a Moral e a Metafísica. Tendo em conta esta orientação paradigmática pode-se descobrir novos elementos comumente compartilhados que constituem outros tantos critérios para organizar as bases racionais do Direito, sempre humanizado, como pressuposto primeiro. Em outras palavras, conclui-se, aqui, que a característica do Direito positivado, em se tratando do legal e do ilegal tem limites, ou seja, estão na ética e na metafísica humanizadas, sem os quais só se legislaria ou se julgaria juridicamente de forma

⁶⁰ Cf. Critérios outros tais como a semântica do bom (E. Tugendhat), o sistema racional de preferências axiológicas (J. Ferrater, J. Muguerza), a imparcialidade como situação para as opções racionais (J. Rawls), o diálogo com o outro enquanto lugar de percepções significantes e vinculantes (K. O. Apel, J. Habermas), a valorização axiológica circular do “eu” e “tu” (M. Büber, E. Levinas), etc. existem de modo eminentemente filosófico, mas, sem dúvida alguma, o **naturalismo do ser** se nos impõe como sendo a estrutura dialógica mais convincente e real, com a sua extensão jurídica, precisamente dialogal e paradigmática para outras abordagens jurídicas.

arbitrária (qualquer coisa, a partir de qualquer coisa, sobre qualquer coisa). **Não, a estrutura do Direito possui uma fundamentação e com ele deve dialogar para se impor⁶¹.**

⁶¹ Com esta conclusão final, quer-se fortalecer a tese da universalização incondicional dos direitos humanos.

5. Referências Bibliográficas

5.1 Obras e artigos concernentes aos Direitos Humanos

1. ANTUNES, Eduardo Muylaert. **Natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 446, dez.1972.
2. AMARTYA, K. Sem. **El Derecho a no tener hambre**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.
3. ARENDT, Hannah. **A Vida do Espírito; o pensar, o querer e o julgar**. Rio de Janeiro: Relume – Dumará, 1993.
4. _____. **Lições sobre a Filosofia Política de Kant**. Rio de Janeiro: Relume – Dumará, 1993.
5. BARNY, R. **Le Triomphe du Droit Naturel; la constitution de la Doctrine Revolutionnaire des Droits de l’Homme(1787 - 1789)**. Paris: Les Belles Lettres, 1997.
6. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus,1992.
7. BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
8. BOUCHET, Paul. **Deontologie et Droits de l’ Homme, Éthique, Deontologie et Droits de l’Homme – Coloque Droit et Democratie Juin 1995**. Paris: La Documentation Française, 1996.
9. CARPITENTERO, Francisco. **Los derechos humanos en el pensamiento actual; com referimento a Carlos Ignacio Massini”**, Rivista internazionale di filosofia del diritto Giuffrè Editore, aprile/giugno, 1996.
10. CASSIN, René. **El problema de la realización de los derechos humanos em la sociedad universal**. In: Veinte años de evolución de los derechos humanos. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas,1974.
11. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
12. HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos; uma história**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
13. LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos; um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Editora Schwarcz, 1991.
14. LEDESMA, Héctor Faúndez. **La declaración Universal de derechos humanos**. Caracas: Revista de la Facultad de Ciencias Juridicas y Políticas, 1990.

15. LEGROS, Robert. **Hannah Arendt; une compréhension phénoménologique dès droits de l'homme.** Bruxelles: Études phénoménologiques, 1985 .
16. LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **La universalidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.
17. MARTINS, Antonio Henrique Campolina. **Dossiê Direitos Humanos: Armênia um povo em luta pela liberdade: o mais longo genocídio da história.** Ética e Filosofia Política, Juiz de Fora, jan./jun.1998.
18. MASSINI, Carlos Inacio. **Los derechos humanos em el pensamiento actual.** Buenos Aires: Abeledo – Perrot, 1994.
19. NINO, Carlos Santiago. **Ética y Derechos Humanos.** Barcelona: Editora Ariel, 1989.
20. _____. **Ética y Derechos Humanos; um ensayo de fundamentación.** Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007.
21. _____. **Fundamentos de Derechos Constitucional.** Buenos Aires: Editorial Astrea, 2005.
22. PARRA, Boris Bonimov. **Algunos antecedentes históricos de la declaración de los derechos humanos.** Caracas: Revista de la Facultad de Ciencias Juridicas y Politicas,1990.
23. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
24. ROBERT, Jacques et Henri Oberdorff. **Libertés fondamentales et droits de l'homme.** Paris: Monetchréstien,1989.
25. TUGENDHAT, Ernest. **Justicia y Derechos Humanos.** Barcelona: Publicaciones de la Universtat de Barcelona, 1992.
26. TLITRIS, Stamatios. **De la justice hellénique aux Droits de l'Homme de la Révolution française;** archines de Philosophie du Droit.Sirey: Tome 36, 1991.

5.2 Obras e artigos concernentes à Filosofia do Direito

1. AQUINO, Tomás de, Summa contra gentiles, 2 tomos, (Biblioteca de Autores Cristianos), Madrid: Editorial Catolica, 1952-3.
2. _____. Summa Theologica, 5 tomos, (Biblioteca de Autores Cristianos), Madrid: Editorial Catolica, 1955.
3. BILLIER, Jean-Cassien. **História da Filosofia do Direito.** Trad. Maurício de Andrade. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.
4. BÖCKLE, Franz. **I concetti fondamentali della morale.** 7. ed. Brescia: Queriniana, 1979.
5. _____. **El Derecho Natural.** Barcelona: Helder, 1971.

6. FINNIS, John. **Lei Natural e Direitos Naturais**. Trad. Leila Mendes. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2007.
7. LACERDA, Bruno Amaro. **Direito Natural em Platão**; As origens gregas da Teoria Jusnaturalista. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
8. MARITAIN, Jacques. **Os Direitos do Homem e a Lei Natural**. Trad. Afrânio Coutinho. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editôra, 1967.
9. MANZANERA, Miguel S. J.. Derecho, Política y Ética. **Fundamentación en la Filosofía de la nostridad**. Yachay, Revista de Cultura, Filosofía y Teología. Cochabamba – Bolivia: Universidad Católica Boliviana
10. MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
11. PIZZORNI, Reginaldo. **Il diritto naturale dalle origini a S.Tommaso d’Aquino**; saggio storico-critico. Roma: Pontificia Università Lateranense, 1978.
12. SIMON, René. **Moral**. 5. ed. Barcelona: Editorial Herder, 1984.

5.3 Fontes Jurídicas básicas:

Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948

Carta das Nações Unidas - 1945

Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado - 1918

Declaração de direitos do homem e do cidadão - 1789

Declaração da Independência - 1776

5.4 Sites

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/TOC.Port.htm>

<http://www.embaixadaamericana.org.br/index.php?action=materia&id=645&submenu=106&itemmenu=110>

<http://www.direitoshumanos.usp.br/>

<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>

<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao>

6. Documentos Anexados

6.1 Declaração da Independência

No Congresso, 4 de julho de 1776

Declaração Unânime dos Treze Estados Unidos da América

Quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário um povo dissolver laços políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre os poderes da Terra, posição igual e separada, a que lhe dão direito as leis da natureza e as do Deus da natureza, o respeito digno às opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação.

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade.

Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade. Na realidade, a prudência recomenda que não se mudem os governos instituídos há muito tempo por motivos leves e passageiros; e, assim sendo, toda experiência tem mostrado que os homens estão mais dispostos a sofrer, enquanto os males são suportáveis, do que a se desagrar, abolindo as formas a que se acostumaram. Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objeto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos-Guardas para sua futura segurança. Tal tem sido o sofrimento paciente destas colônias e tal agora a necessidade que as força a alterar os sistemas anteriores de governo. A história do atual Rei da Grã-Bretanha compõe-se de repetidos danos e usurpações, tendo todos por objetivo direto o estabelecimento da tirania absoluta sobre estes Estados. Para prová-lo, permitam-nos submeter os fatos a um cândido mundo.

Recusou assentimento a leis das mais salutare e necessárias ao bem público.

Proibiu aos governadores a promulgação de leis de importância imediata e urgente, a menos que a aplicação fosse suspensa até que se obtivesse o seu assentimento, e, uma vez suspensas, deixou inteiramente de dispensar-lhes atenção.

Recusou promulgar outras leis para o bem-estar de grande distritos de povo, a menos que abandonassem o direito à representação no Legislativo, direito inestimável para eles temível apenas para os tiranos,

Convocou os corpos legislativos a lugares não usuais, ser conforto e distantes dos locais em que se encontram os arquivos públicos, com o único fito de arrancar-lhes, pela fadiga o assentimento às medidas que lhe conviessem.

Dissolveu Casas de Representantes repetidamente porque: opunham com máscara firmeza às invasões dos direitos do povo.

Recusou por muito tempo, depois de tais dissoluções, fazer com que outros fossem eleitos; em virtude do que os poderes legislativos incapazes de aniquilação voltaram ao povo em geral para que os exercesse; ficando nesse ínterim o Estado exposto a todos os perigos de invasão externa ou convulsão interna.

Procurou impedir o povoamento destes estados, obstruindo para esse fim as leis de naturalização de estrangeiros, recusando promulgar outras que animassem as migrações para cá e complicando as condições para novas apropriações de terras.

Dificultou a administração da justiça pela recusa de assentimento a leis que estabeleciam poderes judiciários.

Tornou os juízes dependentes apenas da vontade dele para gozo do cargo e valor e pagamento dos respectivos salários.

Criou uma multidão de novos cargos e para eles enviou enxames de funcionários para perseguir o povo e devorar-nos a substância.

Manteve entre nós, em tempo de paz, exércitos permanentes sem o consentimento de nossos corpos legislativos.

Tentou tornar o militar independente do poder civil e a ele superior.

Combinou com outros sujeitar-nos a jurisdição estranha à nossa Constituição e não reconhecida por nossas leis, dando assentimento a seus atos de pretensa legislação:

por aquartelar grandes corpos de tropas entre nós;

por protegê-las por meio de julgamentos simulados, de punição por assassinatos que viessem a cometer contra os habitantes destes estados;

por fazer cessar nosso comércio com todas as partes do mundo;

pelo lançamento de taxas sem nosso consentimento;

por privar-nos, em muitos casos, dos benefícios do julgamento pelo júri;

por transportar-nos para além-mar para julgamento por pretensas ofensas;

por abolir o sistema livre de leis inglesas em província vizinha, aí estabelecendo governo arbitrário e ampliando-lhe os limites, de sorte a torná-lo, de imediato, exemplo e instrumento apropriado para a introdução do mesmo domínio absoluto nestas colônias;

por tirar-nos nossas cartas, abolindo nossas leis mais valiosas e alterando fundamentalmente a forma de nosso governo;

por suspender nossos corpos legislativos, declarando se investido do poder de legislar para nós em todos e quaisquer casos.

Abdicou do governo aqui por declarar-nos fora de sua proteção e movendo guerra contra nós.

Saqueou nossos mares, devastou nossas costas, incendiou nossas cidades e destruiu a vida de nosso povo.

Está, agora mesmo, transportando grandes exércitos de mercenários estrangeiros para completar a obra da morte, desolação e tirania, já iniciada em circunstâncias de crueldade e perfídia raramente igualadas nas idades mais bárbaras e totalmente indignas do chefe de uma nação civilizada.

Obrigou nossos concidadãos aprisionados em alto-mar a tomarem armas contra a própria pátria, para que se tornassem algozes dos amigos e irmãos ou para que caíssem por suas mãos.

Provocou insurreições internas entre nós e procurou trazer contra os habitantes das fronteiras os índios selvagens e impiedosos, cuja regra sabida de guerra é a destruição sem distinção de idade, sexo e condições.

Em cada fase dessas opressões solicitamos reparação nos termos mais humildes; responderam a nossas apenas com repetido agravo. Um príncipe cujo caráter se assinala deste modo por todos os atos capazes de definir tirano não está em condições de governar um povo livre. Tampouco deixamos de chamar a atenção de nossos irmãos britânicos. De tempos em tempos, os advertimos sobre as tentativas do Legislativo deles de estender sobre nós jurisdição insustentável. Lembramos a eles das circunstâncias de nossa migração e estabelecimento aqui. Apelamos para a justiça natural e para a magnanimidade, e os conjuramos, pelos laços de nosso parentesco comum, a repudiarem essas usurpações que interromperiam, inevitavelmente, nossas ligações e nossa correspondência. Permaneceram também surdos à voz da justiça e da consangüinidade. Temos, portanto, de aquiescer na necessidade de denunciar nossa separação e considerá-los, como consideramos o restante dos homens, inimigos na guerra e amigos na paz.

Nós, Por conseguinte, representantes dos Estados Unidos da América, reunidos em Congresso Geral, apelando para o Juiz Supremo do mundo pela retidão de nossas intenções, em nome e por autoridade do bom povo destas colônias, publicamos e declaramos solenemente: que estas colônias unidas são e de direito têm de ser Estados livres e independentes, que estão desoneradas de qualquer vassalagem para com a Coroa Britânica, e que todo vínculo político entre elas e a Grã-Bretanha está e deve ficar totalmente dissolvido; e que, como Estados livres e independentes, têm inteiro poder para declarar guerra, concluir paz, contratar alianças, estabelecer comércio e praticar todos os atos e ações a que têm direito os estados independentes. E em apoio desta declaração, plenos de firme confiança na proteção da Divina Providência, empenhamos mutuamente nossas vidas, nossas fortunas e nossa sagrada honra.

John Hancock

New Hampshire

Josiah Bartlett

William Whipple

Matthew Thornton

Rhode Island

Step. Hopkins

Massachusetts-Bay

Saml. Adams

John Adams

Robt. Treat Paine

Elbridge Gerry

Delaware

William Ellery

Connecticut

*Roger Sherman
Sam'el Huntington
Wm. Williams
Oliver Wolcott*

Nova York

*Wm. Floyd
Phil. Livingston
Frans. Lewis
Lewis Morris*

New Jersey

*Richd. Stockton
Jno. Witherspoon
Fras. Hopkinson
John Hart
Abra. Clark*

Pensilvânia

*Robt. Morris
Benjamin Rush
Benj. Frankllin
John Morton
Geo. Clymer
Jas. Smith
Geo. Taylor
James Wilson
George Ross*

*Caesar Rodney
Geo. Read
Tho. M'Kean*

Maryland

*Samuel Chase
Wm. Paca
Thos. Stone
Charles Carroll of Carrollton*

Virgínia

*George Wythe
Richard Henry Lee
Th. Jefferson
Benj. Harrison
Ths. Nelson, Jr.
Francis Lightfoot Lee
Carter Braxton*

Carolina do Norte

*Wm. Hooper
Joseph Hewes
John Penn*

Carolina do Sul

*Edward Rutledge
Thos. Heyward, Junr.
Thomas Lynch, Junr.
Arthur Middletown*

Georgia

*Button Gwinnett
Lyman Hall
George Walton*

6.2 Declaração de direitos do homem e do cidadão

França, 26 de agosto de 1789.

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Art. 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3º. O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Art. 12º. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Art. 13º. Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Art. 14º. Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.

Art. 15º. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Art. 16º. A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Art. 17º. Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

6.3 Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado - 1918

Rússia, 4 (17) de janeiro de 1918

Capítulo I

1. A Rússia é declarada "República dos Sovietes dos Deputados Operários, Soldados e Camponeses". Todo o poder central e local pertence a estes Sovietes.
2. A República Soviética Russa fundamenta-se no princípio da união livre das nações livres numa Federação de Repúblicas nacionais e soviéticas.

Capítulo II

Visando principalmente a suprimir toda exploração do homem pelo homem, a abolir completamente a divisão da sociedade em classes, a esmagar implacavelmente todos os exploradores, a instalar a organização socialista da sociedade e a fazer triunfar o socialismo em todos os países, o III Congresso Pan-Russo dos Sovietes dos Deputados Operários, Soldados e Camponeses decide o seguinte:

1.º A fim de se realizar a socialização do solo, fica extinta a propriedade privada da terra; todas as terras passam a ser patrimônio nacional e são confiadas aos trabalhadores sem nenhuma espécie de reembolso, na base de uma repartição igualitária em usufruto.

As florestas, o subsolo, e as águas que tenham importância nacional, todo o gado e todas as alfaías, assim como todos os domínios e todas as empresas agrícolas-modelo, passam a ser propriedade nacional.

2.º Como primeiro passo para a transferência completa das fábricas, das usinas, das minas, dos caminhos de ferro e de outros meios de produção e de transporte para a propriedade da República Operária e Camponesa dos Sovietes, o Congresso ratifica a lei soviética sobre a administração operária e sobre o Conselho Superior da Economia Nacional, com a finalidade de assegurar o poder dos trabalhadores sobre os exploradores.

3.º O Congresso ratifica a transferência de todos os bancos para o Estado operário e camponês, como uma das condições de libertação das massas operárias do jugo do capital.

4.º Tendo em vista suprimir os elementos parasitas da sociedade e organizar a economia, fica estabelecido o serviço do trabalho obrigatório para todos.

5.º A fim de assegurar a plenitude do poder das massas operárias e de afastar qualquer possibilidade de restauração do poder dos exploradores, o Congresso decreta o armamento dos trabalhadores, a formação de um exército vermelho socialista dos operários e camponeses e o desarmamento total das classes dominantes.

Capítulo III

1. Expressando sua decisão inabalável de livrar a humanidade do jugo do capital financeiro e do imperialismo que empaparam o valo de sangue durante esta guerra, de todas a mais criminosa, o III Congresso dos Sovietes associa-se inteiramente à política praticada pelo

poder dos Sovietes relativamente à ruptura dos tratados secretos, à organização da maior confraternização possível com os operários e os camponeses dos exércitos atualmente em guerra e à obtenção, custe o que custar, por meio de medidas revolucionárias, de uma paz democrática dos trabalhadores, paz sem anexações nem reparações, fundada na livre disposição dos povos.

2. Com o mesmo fim, o III Congresso dos Sovietes insiste no total repúdio à política bárbara da civilização burguesa, que sustentava o bem-estar dos exploradores em algumas nações eleitas sobre a servidão de centenas de milhões de trabalhadores na Ásia, nas colônias em geral e nos pequenos países.

O III Congresso saúda a política do Conselho dos Comissários do Povo, que proclamou a completa independência da Finlândia, começou a retirar as tropas da Pérsia e deu à Armênia a livre disposição de si mesma.

O III Congresso Pan-Russo dos Sovietes considera a lei referente à anulação dos empréstimos contraídos pelo Governo do Czar, dos proprietários fundiários e da burguesia como um primeiro golpe desfechado no capital internacional bancário e financeiro, e exprime a certeza de que o poder dos Sovietes continuará a avançar firmemente nesta via até a vitória completa do levantamento internacional dos operários contra o jugo do capital.

Capítulo IV

O III Congresso Pan-Russo dos Deputados Operários, Soldados e Camponeses estima que, atualmente, no momento da luta decisiva do povo contra os exploradores, não pode haver lugar para estes em nenhum órgão do poder. Este deve pertencer, total e exclusivamente as massas trabalhadoras e a sua representação autorizada – os Sovietes dos Deputados Operários, Soldados e Camponeses.

Esforçando-se ao mesmo tempo por criar a união realmente livre e voluntária, e, por isso, tanto mais completa e sólida, das classes trabalhadoras de todas as Nações da Rússia, o III Congresso limita-se a pôr os princípios essenciais da Federação das Repúblicas Soviéticas da Rússia, confiando aos operários e camponeses de cada Nação decidir livremente no seu próprio Congresso Nacional dos Sovietes, plenamente competente, sobre se desejam, e, em caso afirmativo, em que condições, participar no Governo Federal e nas outras instituições federativas soviéticas.

6.4 Carta Das Nações Unidas

Preâmbulo

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

CAPÍTULO I

PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1º - Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

ARTIGO 13 - 1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

- a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;
- b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

ARTIGO 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

ARTIGO 56 - Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

ARTIGO 62 - 1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

6.5 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

agora portanto,

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo2º

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião,

opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo3º

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo5º

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo6º

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo7º

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo8º

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo12

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em

sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo15

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo17

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Artigo19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo20

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo21

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo28

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo29

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

